



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 136

Anúncios publicitários.
Obrigatoriedade de
divulgação de custos.

Trata-se de requerimento de parecer formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte acerca do veto ao Projeto de Lei 147/2015, cujo processo de veto tramita sob o nº 13/2015, que “Dispõe sobre anúncios publicitários dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias Municipais”. Recebido para parecer em 20/11/2015.

Inicialmente, o PL teve tramitação regular junto às Comissões pertinentes, Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais e Comissão de Infra- Estrutura, obtendo parecer favorável em ambas. O PL restou aprovado por unanimidade em 07/10/2015.

Encaminhado à sanção foi objeto de veto, cujas razões estão expostas junto ao ofício nº 299/2015, datado de 03/11/2015, proveniente da Prefeitura Municipal, Secretaria da Administração.

Em linhas gerais, nas razões do veto, são apontados diversos obstáculos à proposição, especificados em cinco (5) itens.

(1) Efetivamente, o valor global, em tese, como indicado, seria a forma mais correta para a divulgação dos valores, tendo em conta a forma de como é realizado o orçamento (valor global). A questão que deve ser objeto de análise é se a palavra “inserção” ao invés de “valor global” não virá a comprometer a efetividade do objeto da proposição.

(1, 2, 3 e 4) As situações referidas e eventuais omissões poderiam, em tese, ser regulamentadas mediante Decreto, todavia, não há fixação de prazo para isso, e, dispor de modo diverso fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consoante julgado que se colaciona a título exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE
PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS
E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO
MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO Á FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009) [grifo nosso]

(5) O fato da Lei nº 12.527/2001 regular “acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, por si só, não implica que outros mecanismos de controle não possam ser objeto de legislação, conforme dispõe a própria lei:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. [grifo nosso]

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifo nosso]

A leitura conjunta dos dispositivos legais supracitados leva ao entendimento de que é objetivo do legislador que a publicidade tenha um grau de alcance maior possível à população, principalmente quando a lei específica autoriza outras formas de divulgação.

Dessa forma, s.m.j., em linhas gerais, não há óbice ao Projeto de Lei, sugerindo-se aos eminentes vereadores que realizem a análise dos pontos abordados no presente parecer para uma efetiva aplicação da lei, caso aprovada a rejeição do veto, inclusive com alterações futuras, se for o caso.

Sant'Ana do Livramento, 23 de novembro de 2015.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico